



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 7097/2016 - RÉU PRESO

PROCEDIMENTO N° 1.00.000.015409/2016-41 (0000759-13.2016.403.6004)

ORIGEM: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS

PROCURADOR OFICIANTE: TÚLIO FÁVARO BEGGIATO

RELATOR: FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

INQUÉRITO POLICIAL. RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. CP, ARTS. 180, 311 E 304 C/C 297. MPF: DENÚNCIA EM RELAÇÃO AO CRIME DE FALSO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA NO TOCANTE AOS CRIMES DE RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO, POR AUSÊNCIA DE CONEXÃO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC N° 75/93, ART. 62, IV. CONEXÃO COM O CRIME DE USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO, APRESENTADO A POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 122 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS, a partir da prisão em flagrante delito efetuada pela Polícia Rodoviária Federal, pela prática dos crimes previstos nos arts. 180, 311 e 304 c/c 297, todos do Código Penal, tendo em vista que os investigados foram abordados pela Polícia Rodoviária Federal em Corumbá/MS, quando conduziam um veículo furtado, com o chassi adulterado e apresentaram, na mesma ocasião, o CRLV falsificado.

2. O Procurador da República oficiante ofereceu denúncia em face dos investigados pela prática do crime de uso de documento público falso (art. 304 c/c art. 297 do CP) apresentado à Polícia Rodoviária Federal, e requereu o declínio de competência ao Juízo Federal de Camboriú/SC, para apuração dos crimes de receptação (CP, 180) e adulteração (CP, art. 311), por ser o local de onde partiu a carreta e o semirreboque receptados e adulterados.

3. O Juiz Federal firmou a sua competência, assinalando que “*dois fatos típicos serviriam à ocultação da receptação: tanto a falsificação do CRLV quanto a adulteração do chassi do veículo, tudo para evitar a identificação do veículo que se encontrava com a comunicação de roubo/furto*”.

4. O processamento e julgamento dos crimes tipificados nos arts. 180 e 311 do CP devem permanecer na Justiça Federal, em respeito ao enunciado da Súmula nº 122¹ do Superior Tribunal de Justiça.

5. Designação de outro membro para aditar a denúncia, facultando-se ao Procurador da República oficiante a oportunidade de prosseguir na persecução penal, se assim entender pertinente.

¹ Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, “a”, do Código de Processo Penal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS, a partir da prisão em flagrante delito efetuada pela Polícia Rodoviária Federal, em 11/07/2016, de MOACIR ALVES GARCIA, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 180, 311 e 304 c/c 297, todos do Código Penal.

Consta dos autos que o investigado e seu irmão MAURI ALVES GARCIA foram flagrados por agentes da Polícia Rodoviária Federal conduzindo uma carreta semirreboque produto de furto, tendo apresentado Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRVL) com indícios de inautenticidade.

Consta, ainda, que no momento da abordagem, MAURI ALVES GARCIA empreendeu fuga, embrenhando-se no mato, não tendo sido capturado.

O Procurador da República oficiante ofereceu denúncia em face dos investigados (MOACIR ALVES GARCIA e MAURI ALVES GARCIA) pela prática do crime de uso de documento público falso (art. 304 c/c art. 297 do CP) apresentado à Polícia Rodoviária Federal, e promoveu o declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual oficiante na Comarca de Camboriú/SC, para apuração dos crimes de receptação (CP, 180) e adulteração (CP, art. 311), por ser o local de onde partiu a carreta e o semirreboque receptados e adulterados (fls. 7/10).

O Juiz Federal, às fls. 11/14, manifestou-se nos seguintes termos:

Preliminarmente, registro que o pedido de consubstancia em declínio de competência, e não de atribuição, considerando que os fatos estão e já se encontravam postos à apreciação do Poder Judiciário.

[...]

Quantos aos demais delitos eventualmente perpetrados – receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor – há que se configurar alguma espécie de conexão com o uso de documento falso para atrair a competência federal, posto que isoladamente, os crimes não estão sujeitos a esta jurisdição. Aplicar-se-ia, na hipótese, a Súmula nº 122/STJ - “*Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II “a”, do CPP*” - os delitos devem apresentar conexão.

[...]

Tem razão o Ministério Pùblico Federal afirmar que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a princípio a eventual descoberta da prática de crimes de receptação (art. 180, *caput*, do Código Penal) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, *caput*, do Código Penal) durante a mesma abordagem da Polícia Rodoviária Federal em que há utilização de

documento falso não é motivo para atração da competência federal para todos os delitos. Nestes termos, o acórdão do CC 140.257, Rel. Felix Fischer, Terceira Seção, j. 24/06/2015, DJe 07/07/2015, transrito pelo Ministério Público Federal às 43v-44 dos presentes autos.

[...]

As particularidades no caso concreto, sob meu entender, fazem incidir a regra de conexão objetiva entre as condutas, considerando que - partindo-se da premissa da acusação que o denunciado MOACIR sabia ou deveria saber que o documento CRLV era falso (em outras palavras, tinha dolo na conduta do art. 304 c/c 297 do CP) – tal conclusão deve remontar à impressão de que ele sabia ou deveria saber que o veículo que ele *conduzia, em proveito próprio ou alheio, era produto de crime*, ou seja, estaria praticando as elementares do crime de receptação (art. 180 do CP).

[...]

No caso dos autos, a falsificação de documento se refere à própria identificação do veículo, que, por coincidência, estava registrado junto ao sistema como objeto de furto/roubo ocorrido há alguns dias antes dos fatos.

[...]

Desta feita, é possível antever que, se houve prática voluntária do crime de uso de documento CRLV falso, é certo que serviu para ocultar o crime de receptação, razão pela qual há que se reconhecer a conexão objetiva entre os delitos. E não é por outro motivo que o delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor usualmente é conexo com o crime de receptação: o primeiro serve para ocultar o segundo. O que se percebe, portanto, é que – ao menos a princípio – dois fatos típicos serviriam à ocultação da receptação: tanto a falsificação do CRLV quanto a adulteração do chassi do veículo, tudo para evitar a identificação do veículo que se encontrava com a comunicação de roubo/furto.

Assim, se a decisão de mérito da presente ação penal a respeito do dolo em apresentar CRLV falso perpassará sobre a apreciação do eventual conhecimento dos denunciados em estarem praticando a receptação, entendo ser o caso de conexão objetivo, atraindo a competência para a Justiça Federal.

Os autos foram remetidos a 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Com a devida vênia do Procurador da República oficiante, assiste razão ao Juiz Federal.

Segundo consta do auto de prisão em flagrante, os investigados foram abordados pela Polícia Rodoviária Federal em Corumbá/MS, quando conduziam um veículo furtado, com o chassi adulterado e apresentaram, na mesma ocasião, o CRLV falsificado.

Como muito bem observou o Juiz Federal, que adoto como razões desse voto, destaco o seguinte:

Desta feita, é possível antever que, se houve prática voluntária do crime de uso de documento CRLV falso, é certo que serviu para ocultar o crime de receptação, razão pela qual há que se reconhecer a conexão objetiva entre os delitos. E não é por outro motivo que o delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor usualmente é conexo com o crime de receptação: o primeiro serve para ocultar o segundo. O que se percebe, portanto, é que – ao menos a princípio – dois fatos típicos serviriam à ocultação da receptação: tanto a falsificação do CRLV quanto a adulteração do chassi do veículo, tudo para evitar a identificação do veículo que se encontrava com a comunicação de roubo/furto.

Entendo, portanto, que o processamento e julgamento dos crimes tipificados nos arts. 180 e 311 do CP devem permanecer na Justiça Federal, em respeito ao enunciado da Súmula nº 122 do Superior Tribunal de Justiça.

Do exposto, voto pela designação de outro membro para aditar a denúncia que deu origem à Ação Penal nº 0000759-13.2016.403.6004, instaurada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, facultando-se ao Procurador da República oficiante a oportunidade de prosseguir na persecução penal, se assim entender pertinente.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul, para as providências pertinentes, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 4 de outubro de 2016.

Franklin Rodrigues da Costa
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2ª CCR/MPF